

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	1
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	9
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	11
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	18
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	20
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	22
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	23
Expediente .....	25

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**

PORTARIA PRE/RJ Nº 150, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 67/2022, recebido em 25 de novembro de 2022),

**RESOLVE:**

Indica a Promotora de Justiça ANNA CAROLINA MATTOSO PONTUAL para atuar junto a 91ª Promotoria Eleitoral – Barra Mansa, no período de 21 a 25 de novembro de 2022, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça designado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

PORTARIA PRE/AP Nº 325, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP nº. 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, durante os dias 26 (sábado) e 27 (domingo) de novembro de 2022:

Período	Horário	Servidor	Setor
26/11	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
26/11	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD
26/11	10h às 18h	Paula Andreane do Nascimento Gomes (Mat. 31933)	ASSESSORIA

26/11	Sobreaviso	Flávia Monik de Lima Serrão Lobato (Mat. 30658)	ASSESSORIA
27/11	Sobreaviso	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
27/11	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD
27/11	Sobreaviso	Flávia Monik de Lima Serrão Lobato (Mat. 30658)	ASSESSORIA

Art. 2º O horário definido poderá ser modulado, no caso de aumento excepcional da demanda judicial, a critério do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 4º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN  
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO Nº 8.433, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.12.000.000887/2020-11.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível prática de recebimento de vantagem indevida pelo ex-secretário municipal de Meio Ambiente e Turismo de Calçoene/AP, KARLÚCIO ALVES BATISTA, por parte da empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 24.946.352/0001-00), uma vez que a empresa teria transferido dinheiro para a conta pessoal do servidor público estadual a fim de, supostamente, obter licenças ambientais de forma ilícita.

O fato foi noticiado por meio de representação, em que o representante informou:

Que a empresa Terraplanagem e Construções Ltda de forma ardilosa para conseguir licenças ambientais depositou dinheiro direto na conta do então Secretário, o Sr Karlucio, juntando o recibo feito entre ambos;

Esclarece que as licenças só poderiam ser realizadas se porventura o município tivesse fundo ativo para captação deste recurso, o que não era o caso na época. Demonstrando o ato ilícito de ambos.

As licenças de instalação e operação, conforme documentação que acompanha a representação, seriam relativas às áreas dos canteiros de obra e de extração mineral III, e obras de melhoramento, atualização e pavimentação da Rodovia BR-156/AP (Lote 2), referentes ao Contrato Nº TT-00163/2017-00 (DNIT).

Inicialmente, verifica-se que os fatos veiculados na representação apontam, em tese, para a prática de corrupção passiva e ativa, delitos previstos no Código Penal, havendo também a possibilidade de ocorrência de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito.

Ademais, também importa frisar que, ainda que se veicule o pagamento de vantagem indevida a servidor municipal, não se pode descuidar de que os fatos foram apontados como ocorrentes em contrato do DNIT, o que demanda a necessidade de maior aprofundamento das investigações, a fim de aferir se não houve, de fato, prejuízo ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas pública, atraindo, por ora, a competência federal.

Por meio do Despacho nº 8518/2020, determinou-se a expedição de ofício a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo do município de Calçoene, para que encaminhe informações e cópias de todo o processo para a emissão das Licenças Ambientais em tela.

Por meio do OFÍCIO Nº 43930/2021/SRE - AP veio a resposta do DNIT, informando que não tinham conhecimento da irregularidade objeto desta apuração, e que oficiaria a prefeitura de Calçoene pedindo esclarecimentos, assim como oficiaria a empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda, para informar sobre o não reconhecimento dos licenciamentos até que a referida prefeitura se pronuncie. Ademais, enviaram também Cópia do Contrato nº 00163/2017-00.

Conforme CERTIDÃO 1487/2021, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Calçoene/AP compartilhou via Google drive uma vultosa gama de documentos, todos relacionados ao licenciamento ambiental das áreas de Canteiros de Obras e Áreas de Extração Mineral Classe II, das Obras de melhoramento, atualização e pavimentação da Rodovia BR-156/AP (Lote 2), entre eles há comprovantes de pagamento de taxas, contratos de arrendamento, licenças ambientais, requerimentos de licenças ambientais e outros.

Entretanto, ao analisar atentamente a documentação, é possível verificar que, na realidade, os documentos enviados pela Secretaria Municipal se referem aos processos de renovação das licenças emitidas no ano de 2018 para os fins da realização dos serviços acordados no Contrato Nº TT-00163/2017-(DNIT) (fls. 203 e 204). Tais processos de renovação ocorreram no ano de 2020, dois anos depois da data dos fatos que são apurados no bojo deste procedimento, portanto, não são contemporâneos a suposta irregularidade aqui investigada

A documentação trata, em suma, dos processos de licenciamento ambiental nº 32000-121/2020, 32000-122/2020, 32000-123/2020, 32000-124/2020, 32000-125/2020, 32000-126/2020, 32000-127/2020, 32000-128/2020 e 32000-129/2020, que nada mais são que a renovação das licenças emitidas em 2018, cuja emissão supostamente deu-se mediante pagamento da empresa JM Terraplanagem ao então secretário Karlúcio.

No caso dos processos de renovação ocorridos em 2020, é possível verificar que o pagamento das licenças foi feito diretamente para a conta nº 350-6 Ag. 1932-1, cujo titular é a Prefeitura de Calçoene (fls. 209 e 237), sem qualquer aparente irregularidade.

Por meio da PETIÇÃO ELETRÔNICA - PR-AP-00014031/2021, a empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA manifestou-se sobre os fatos e enviou diversos documentos comprobatórios. Em síntese, a empresa declarou que o procedimento padrão para a obtenção das licenças foi informado pelo próprio Secretário Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura de Calçoene, posição ocupada por Karlúcio à época dos fatos.

Ademais, a empresa informou que o engenheiro responsável pela obra, obteve verbalmente os dados bancários para depósito do valor das licenças, tendo sido indicada pelo próprio Karlúcio a conta bancária. Por fim, a empresa declarou que não houve pagamento de vantagem indevida, uma vez que ela acreditava ser realmente este o procedimento para a obtenção de licenças, sem nunca imaginar que existia conta diversa em que deveria ser realizado o pagamento.

Ademais, a empresa trouxe também em sua manifestação a informação de que "Danilo", suposto autor da representação que ensejou a instauração deste procedimento, teria ameaçado a empresa sugerindo que caso esta não apoiasse a candidatura Thiago Raphael de Almeida Cavalcante

a vereador e da reeleição do prefeito de Júlio Peres para a prefeitura de Calçoene, ele faria a empresa "ter problemas". Como a empresa negou a proposta, o mencionado indivíduo teria feito a representação.

Em análise dos documentos enviados pela empresa JM TERRAPLANAGEM, inicialmente, é possível verificar vários emails a partir dos quais a emissão das licenças foi intermediada, por meio de conversas entre a empresa JM TERRAPLANAGEM e diversos interlocutores, nas quais foi informado à empresa o procedimento para emissão das licenças (fl. 408).

Outrossim, ainda é possível extrair que, o valor total para a emissão das licenças ambientais foi de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) (fl. 473) e tal pagamento foi realizado pela empresa JM TERRAPLANAGEM integralmente na conta de titularidade do ex-secretário Karlúcio (fl. 476) em agosto de 2018 e, a partir desse processo, foram emitidas as licenças ambientais de nº 24/2018 a 47/2018, tratando-se "LI" e "LO".

Por meio do DESPACHO 6925/2021 determinou-se a adoção das seguintes diligências:

a) oficie-se a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo do município de Calçoene/AP, para que:

I. Esclareça qual o procedimento seguido pelo Município de Calçoene/AP para a emissão de licenças ambientais LI e LO.

II. Esclareça detalhadamente quais os valores devem ser pagos para a emissão das licenças ambientais e onde esse recurso deve ser captado, atualmente e à época dos fatos (ano de 2018).

III. Se manifeste sobre o pagamento feito pela empresa JM TERRAPLANAGEM diretamente ao ex-secretário municipal de Meio Ambiente e Turismo de Calçoene/AP, KARLÚCIO ALVES BATISTA, no interesse da emissão de licenças ambientais, sem prejuízo de outros esclarecimentos que achar pertinente quanto ao processo para a emissão das Licenças Ambientais de Instalação e Operação, das áreas de Canteiros de Obras e Áreas de Extração Mineral Classe II, das Obras de melhoramento, atualização e pavimentação da Rodovia BR-156/AP (Lote 2), Contrato Nº TT-00163/2017-(DNIT).

IV. Envie documentos comprobatórios de todas as informações prestadas;

Devem ser enviados os documentos 44.20 (Página 1) e 44.18 (Página 1);

b) Notifique-se Karlúcio Alves Batista, com cópia da representação inicial e documentos, a fim de que se manifeste acerca dos fatos e informe os motivos pelos quais teria recebido em conta bancária pessoal valores da empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 24.946.352/0001-00), no interesse do Contrato Nº TT-00163/2017-00 (DNIT).

Veio Ofício nº 003/2022 da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo do município de Calçoene/AP em resposta, expondo que:

I. Os procedimentos seguidos pelo Município e Secretaria Municipal de Meio Ambiente para o processo tríplice de licenciamento (L.P, L.I, L.O), estão regidos nas Resoluções CONAMA, COEMA, COMDEMA, Lei Complementar nº 005/94, Lei Complementar nº 140/2011 e Lei Municipal nº 135/2006. Posto isso, destaca que os procedimentos administrativos internos da Secretaria, iniciam-se com a solicitação por parte do empreendedor através de formulário padrão de licenciamento, posteriormente abre-se um processo administrativo, em seguida lhe é conferido um relação (checklist) documental de acordo com o empreendimento a ser licenciado, após será feita a análise documental, e estando todos em acordo com as normas e exigências legais, expede-se taxa de recolhimento ao Fundo Especial De Recursos Para o Meio Ambiente, por fim após apresentado comprovante de recolhimento e anexado ao processo se finda com a expedição da Licença devida.

II. Em resposta ao item II da solicitação MPF, os procedimentos adotados seguem as orientações do Anexo Unico da Resolução COEMA 046/18, Resolução COMDEMA 008/2014 e Anexo VII da Lei Complementar 005/2015. Posto isso, nos casos em questão haveriam de terem seguido as seguintes orientações para a base de cálculo.

1. ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 046/2018

1.1 CÓDIGOS 04.1 (Extração e Beneficiamento de Mineral classe II) PP/GU= ALTO.

2. ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR 0005/2015, ITEM II (ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS em UFM), VALOR DO UFM DO MUNICIPIO DE CALÇOENE \$2,31.

OBS: TAXA, DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS Á APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA) SERÉ ACRESCIDA \$2.000 DO ADICIONAL CONSTANTE AO ITEM XX.

2.1 LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L.I), APORTE DA ATIVIDADE (ALTO) 1.700 (UFM) x \$2,31 = 3, 927 + 2.000 = \$5.927,00

2.2 LICENÇA DE OPERAÇÃO (L.O) APORTE DA ATIVIDADE (ALTO) 1.300 (UFM) x \$2,31 + 2.000 = \$5.042,00

III. Relacionado ao item III ora solicitado, este secretário declara que desconhece de tal pratica, visto que não possui mais informações a época do ocorrido e tão pouco total conhecimento do processo.

Ademais, a secretaria também enviou em anexo a Resolução COEMA 046/18, Resolução COMDEMA 008/2014 e Anexo VII da Lei Complementar 005/2015.

Ademais, não veio resposta de KARLÚCIO, apesar de o AVISO DE RECEBIMENTO - PR-AP-00007405/2022 ter sido assinado e entregue em seu endereço.

É o suficiente relatório.

Compulsando os autos, observa-se que até o momento este parquet não teve acesso a íntegra do procedimento de emissão das licenças de nº 24/2018 a 47/2018, que são as licenças que, de fato, podem estar envolvidas nas irregularidades ocorridas no ano de 2018 investigadas no bojo do presente inquérito civil.

A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo do município de Calçoene/AP fez somente o envio do procedimento de renovação das aludidas licenças, que ocorreu no ano de 2020, que não possui ligação com as irregularidades aqui investigadas e que ocorreu sem aparente irregularidade. Ademais, a secretaria também não se manifestou de forma satisfatória quanto ao item III do Ofício nº 1572/2022/PR/AP/8º OFÍCIO enviado por este parquet.

Vale ressaltar que é indispensável para o deslinde da atual apuração a análise da íntegra do procedimento de emissão das aludidas licenças, a fim de verificar se houve legalidade na emissão das mesmas, a possível ocorrência de corrupção ativa e passiva e ainda, a ocorrência de possível crime ambiental.

Deste modo, considerando já decorrido lapso superior a um ano da última prorrogação e a necessidade de realização de diligências úteis ao deslinde do feito, prorrogo o trâmite do presente inquérito civil pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2010.

Ante ao exposto, o ministério público determina:

a) oficie-se a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo do município de Calçoene/AP, para que:

I. Envie a íntegra do processo de emissão das licenças de nº 24/2018 a 47/2018, tratando-se de LI e LO, emitidas em favor da empresa JM Terraplanagem, em agosto de 2018.

II. Se manifeste sobre o pagamento feito pela empresa JM TERRAPLANAGEM diretamente ao ex-secretário municipal de Meio Ambiente e Turismo de Calçoene/AP, KARLÚCIO ALVES BATISTA, no interesse da emissão de licenças ambientais, devendo esclarecer se:

a) À época dos fatos (08/2018), havia conta adequada da prefeitura para o recebimento de valores referente a emissão das licenças LI e LO.

b) Se era ou é comum o recebimento de valores referentes a licenças ambientais diretamente pelos secretários municipais de Meio Ambiente e Turismo e se essa prática era/é justificada de alguma forma, devendo encaminhar a documentação comprobatória a respeito.

b) Notifique-se Karlúcio Alves Batista (inclusive via whatsapp, acaso se obtenha o número telefônico), com cópia da representação inicial e documentos, a fim de que se manifeste acerca dos fatos e informe os motivos pelos quais teria recebido em conta bancária pessoal valores da empresa JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 24.946.352/0001-00), no interesse do Contrato Nº TT- 00163/2017-00 (DNIT).

A notificação deve ser enviada para o mesmo endereço constante no AVISO DE RECEBIMENTO - PR-AP-00007405/2022, e qualquer outro novo que surja em pesquisa de endereço de Karlúcio Alves Batista.

IADORA CHAVES CARVALHO  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

#### PORTARIA PRE/CE Nº 680, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 565/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANNA CELINA DE OLIVEIRA NUNES ASSIS, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiapina, para funcionar como Promotora Eleitoral da 081ª Zona (Tinguá), no período de 03/11/2022 a 12/11/2022, em face das férias do Promotor HYGO CAVALCANTE DA COSTA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

#### PORTARIA PRE/CE Nº 681, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 566/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora LAURA THERESA DOS SANTOS E SOUSA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa do Ceará, para funcionar como Promotora Eleitoral da 035ª Zona (Viçosa do Ceará), no período de 03/11/2022 a 12/11/2022, em face das férias do Promotor MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

#### PORTARIA PRE/CE Nº 682, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 567/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ROSALICE MACÊDO FERRAZ MONTE, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, para funcionar como Promotora Eleitoral da 007ª Zona (Cascavel), no período de 03/11/2022 a 22/11/2022, em face das férias da Promotora NARJARA ANDRADE GOMES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

#### PORTARIA PRE/CE Nº 683, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 568/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor MURILO CALLOU TAVARES DE SÁ, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Farias Brito, para funcionar como Promotor Eleitoral da 062ª Zona (Várzea Alegre), no período de 03/11/2022 a 22/11/2022, em face das férias do Promotor THIAGO FREITAS CAMELO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 687, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 569/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RAIMUNDO MAGALHÃES DANTAS JÚNIOR, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracanaú, para funcionar como Promotor Eleitoral da 122ª Zona (Maracanaú), no período de 07/11/2022 a 22/11/2022, em face das férias do Promotor AURELIANO REBOUÇAS JÚNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 691, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 578/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora VANDISA MARIA FROTA PRADO AZEVEDO, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas, para funcionar como Promotora Eleitoral da 072ª Zona (Jagaretama), no dia 14/11/2022, em face do afastamento da Promotora THAIS MEDEIROS DA COSTA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 692, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 579/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ BORGES DE MORAIS JÚNIOR, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 044ª Zona (Santana do Acaraú), no dia 14/11/2022, em face do afastamento do Promotor LUCAS AFONSO SOUSA E SILVA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 694, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 583/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ CARLOS FÉLIX DA SILVA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 119ª Zona (Juazeiro do Norte), no período de 11/11/2022 a 25/11/2022, em face das férias da Promotora ALESSANDRA MAGDA RIBEIRO MONTEIRO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 695, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 584/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO HILÁRIO ARAGÃO MONTALVERNE, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu, para funcionar como Promotor Eleitoral da 013ª Zona (Iguatu), no período de 11/11/2022 a 30/11/2022, em face das férias do Promotor LEYDOMAR NUNES PEREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 697, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 587/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FRANCISCO IVAN DE SOUSA, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotor Eleitoral da 011ª Zona (Quixeramobim), no período de 14/11/2022 a 23/11/2022, em face das férias do Promotor VICENTE ANASTÁCIO MARTINS BEZERRA DE SOUSA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 698, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 588/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor SÉRGIO HENRIQUE DE ALMEIDA LEITÃO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pacajus, para funcionar como Promotor Eleitoral da 049ª Zona (Pacajus), no período de 14/11/2022 a 29/04/2023, em face da licença maternidade da Promotora LIA MAACA LEAL VASCONCELOS PALÁCIO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 701, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 585/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FÁBIO MIGUEL ARGOLO SILVA, titular da 156ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 093ª Zona (Fortaleza), no período de 16/11/2022 a 25/11/2022, em face das férias do Promotor NEEMIAS DE OLIVEIRA SILVA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 702, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 586/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor IONILTON PEREIRA DO VALE, titular da 69ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 113ª Zona (Fortaleza), no período de 16/11/2022 a 25/11/2022, em face das férias da Promotora MÔNICA DE ABREU MOURA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 703, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 591/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor OTHONIEL ALVES DE OLIVEIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 046ª Zona (Mombaça), no período de 16/11/2022 a 05/12/2022, em face das férias da Promotora RUTE FONTENELE ARRAES RAMOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 704, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 592/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO FIGUEIREDO FONSECA LIMA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Reriutaba, para funcionar como Promotor Eleitoral da 074ª Zona (Guaraciaba do Norte), no período de 16/11/2022 a 25/11/2022, em face das férias do Promotor MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO FILHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 705, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 593/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor IRAPUAN DA SILVA DIONÍZIO JÚNIOR, titular da 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 054ª Zona (Santa Quitéria), no período de 17/11/2022 a 05/12/2022, em face das férias da Promotora LÍGIA DE PAULA OLIVEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 713, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 601/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor THIAGO MARQUES VIEIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato, para funcionar como Promotor Eleitoral da 027ª Zona (Crato), no período de 20/11/2022 a 29/11/2022, em face das férias do Promotor RANGEL BENTO ARARUNA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 714, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 602/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora NARA RÚBIA SILVA VASCONCELOS GUERRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aracati, para funcionar como Promotora Eleitoral da 008ª Zona (Aracati), no período de 20/11/2022 a 09/12/2022, em face das férias do Promotor MARCELO RODRIGUES DA CUNHA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 717, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 604/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MILVÂNIA DE PAULA BRITTO SANTIAGO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Beberibe, para funcionar como Promotora Eleitoral da 084ª Zona (Beberibe), no período de 21/11/2022 a 10/12/2022, em face das férias do Promotor DIEGO BARROSO MEDEIROS PINHEIRO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 718, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 605/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANA CAROLINA LIMA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Umirim, para funcionar como Promotora Eleitoral da 036ª Zona (São Gonçalo do Amarante), no período de 21/11/2022 a 29/11/2022, em face das férias da Promotora RAFAELLA CABRAL BACHÁ CARACAS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

## PORTARIA Nº 80, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, na qualidade de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 8º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º, II, alínea “c”, III, alíneas “b”, “d” e “e”, todos da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, a quem é atribuída a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (artigos 11 e 41, ambos da Lei Complementar nº 75/1993).

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar/monitorar o desempenho de políticas públicas de saúde voltadas à humanização do parto em maternidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, a fim de coibir casos de “Violência Obstétrica”, em consonância com as recomendações da Portaria nº 569/2000, da Portaria nº 1.459/2011, Portaria nº 715/2022 do Ministério da Saúde; da Recomendação nº 017/2012, do Conselho Nacional de Saúde; da Resolução RDC/ANVISA nº 36/2008; da Resolução Normativa nº 398, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS; e das Leis Federais nº 11.108/05 (Lei do Acompanhante) e nº 11.634/2007 (Lei do Vínculo da Gestante à Maternidade), dentre outras.

RESOLVO instaurar o presente Procedimento Administrativo no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão com o seguinte objeto: "Procedimento instaurado para acompanhar e monitorar a implantação de políticas públicas acerca da humanização do parto em maternidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, bem como o enfrentamento da Violência Obstétrica".

Ao fim, DETERMINO:

A autuação do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, em atenção às formalidades atinentes a este procedimento, inclusive com a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

Cumpra-se.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## PORTARIA Nº 113, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento formulado pelo Promotor Eleitoral Titular da 40ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, DANIEL HIGA DE OLIVEIRA, encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul, que solicita 01 (um) dia de compensação de plantão semanal, a ser usufruído no dia 2.12.2022;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 2172/2022/SEGAB/PGJ, assinada em 21 de novembro de 2022 pela Promotora de Justiça, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça em Mato Grosso do Sul, CAMILA AUGUSTA CALARGE DORETO, que defere, mediante anuência do Procurador Regional Eleitoral, o requerimento mencionado.

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça DOUGLAS SILVA TEIXEIRA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 40ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no dia 2.12.2022, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 198 - GAB/PR-MG/AGO, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.22.000.003671/2016-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea "h", e inciso III, alíneas "a" e "b", e 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos visando ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, nos termos do art. 8º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que já havia sido firmado com a Vale S/A. termo de ajustamento de conduta para a descaracterização de diversas barragens de rejeitos de mineração, edificadas pelo método a montante;

CONSIDERANDO que visando atender uma das obrigações pactuadas no TAC, foi celebrado Aditivo com vistas à contratação de auditorias técnicas independentes para prestar informações qualificadas às partes;

CONSIDERANDO que referido aditivo, celebrado entre o MPF, MPMG, a SEMAD, a FEAM e a ANM, estabeleceu novo fluxo de informações e trabalhos das equipes externas de auditoria técnica, tendo em vista o término do prazo previsto na Lei Estadual n. 23.291/2019 para a descaracterização de barragens alteadas pelo método a montante; bem como o aprimoramento da publicidade e dos controles de acompanhamento da estabilidade e segurança das barragens nele relacionadas, dentre elas, a Barragem objeto dos presentes autos;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, referente à Barragem denominada Cianita I, da empresa Vale S/A, localizada no município de Nova Lima/MG.

Após a instauração, acautelar o novo procedimento na secretaria por 45 dias.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 252, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato 1.22.014.000088/2022-10 foi instaurada a partir de cópia da Ação Monitória nº 1001838-30.2019.4.01.3815, da Justiça Federal, com o propósito de apurar as medidas cabíveis para promover a restauração do Chafariz de São José em Tiradentes/MG;

CONSIDERANDO que o término do prazo de tramitação desta notícia de fato indica a necessidade de sua conversão em inquérito civil, eis que nem todas as providências cabíveis foram tomadas para completa proteção dos bens culturais e interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público;

RESOLVE instaurar, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL, vinculado ao 24º Ofício, para a análise das medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal visando a restauração do Chafariz de São José em Tiradentes/MG; Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMFP; Após, cls.

SILMARA CRISTINA GOULART  
Procuradora da República

RETIFICAÇÃO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Na Portaria PRE Nº 377, de 16 de Setembro de 2022 (PR-MG-0006951/2022) publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL nº 185/2022, na data de 30 de setembro de 2022, Página 15:

Onde se lê:

Procurador plantonista	Horas de plantão	Tipo de plantão	Período do plantão
Lauro Coelho Júnior	63	Plantão Eleitoral	25/11, às 18h, a 28/11, às 9h

Leia-se:

Procurador plantonista	Horas de plantão	Tipo de plantão	Período do plantão
Eduardo Morato Fonseca	63	Plantão Eleitoral	25/11, às 18h, a 28/11, às 9h

EDUARDO MORATO FONSECA  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 71, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022**

Notícia de Fato nº 1.23.005.000500/2022-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 2022.0041000-DPF/RDO/PA, a Delegacia de Polícia Federal de Redenção/PA comunicou a não instauração de inquérito policial, por ausência de justa causa, para apurar notícia-crime apresentada por Eloi Zatta, proprietário da Fazenda Morada da Prata, em que relatada possíveis invasões nas suas terras, no Município de Santa Maria das Barreiras-PA, para exploração ilegal de minério;

CONSIDERANDO que a autoridade policial concluiu pela ausência de indício que pudesse esclarecer a identidade dos garimpeiros invasores e, com fundamento na inexistência de linha investigativa idônea a justificar a instauração de IPL, remeteu o expediente ao MPF, para ciência dos fatos e das razões da não instauração de IPL;

CONSIDERANDO que, a partir dessas informações, o MPF promoveu o arquivamento, com fundamento na Orientação nº 26, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, e remeteu os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação;

CONSIDERANDO que o colegiado da 4ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento na seara criminal e pela não homologação na seara cível;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais, com o objetivo de obter elementos de prova aptos a fundamentar medidas para reparação do dano ambiental ou justificativa razoável para não o fazer;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento nº 1.23.005.000500/2022-65, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

OBJETO: Apurar autoria e extensão de dano ambiental decorrente da exploração ilegal de minério promovida na Fazenda Morada da Prata, no Município de Santa Maria das Barreiras-PA.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;

3. Proceda-se pesquisa no sistema SICAR-PA, a fim de identificar o proprietário da Fazenda Morada da Prata no CAR (Cadastro Ambiental Rural);

4. Oficie-se ao IBAMA solicitando informações a respeito de eventuais autuações realizadas pela autarquia na Fazenda Morada da Prata, Zona Rural de Santa Maria das Barreiras/PA, nas proximidades das coordenadas 8º42'48"S, 50º53'52"W.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

CARIME MEDRADO RIBEIRO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 163, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento nº 1.23.000.000146/2022-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000146/2022-19, com o seguinte objeto: "4ª CCR - Apurar os termos da manifestação de MARIA MARTA LEO FORTES, na qual noticia que a embarcação Ana Beatriz, que realiza o transporte de passageiros e cargas no trecho Belém-Macapá (ida e volta) não estaria respeitando as normas sanitárias, quanto ao uso de máscaras e à aglomeração, que os passageiros são acomodados em espaços inadequados devido à boa parte da embarcação ser ocupada por cargas. Notícia, também, sobre problemas de estrutura e segurança nos portos de Macapá e de Belém."

RAFAEL MARTINS DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 164, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

CONSIDERANDO sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Procedimento Preparatório n. 1.23.000.000770/2022-16, instaurado nesta Procuradoria da República a partir de documentação remetida pela Promotoria de Justiça de Viseu/PA, contendo cópia do Inquérito Civil – SIMP nº 000120-169/2019, destinado a apurar irregularidades no cadastramento e destinação no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, notadamente quanto aos conjuntos residenciais “Rio Gurupi” e “Vale do Piriá”, perante a Prefeitura Municipal de Viseu/PA;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias, nos termos do despacho anterior;

A Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 1ª CCR/PFDC (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;

3. Conforme determinado anteriormente, oficie-se à CEF requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações atualizadas sobre as 150 ocorrências registradas quanto a imóveis no Município de Viseu/PA com denúncia de descumprimento contratual em tratamento na CEHOE/CAIXA, que se encontram na fase de notificação dos beneficiários;

4. Na mesma oportunidade, oficie-se à SEMAS a fim de que preste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações conclusivas a partir dos trabalhos desenvolvidos pela “Comissão para levantamento de informações detalhadas sobre os conjuntos residenciais Rio Gurupi e Vale do Piriá”, conforme Portaria de nº 035/2022/GS/SEMAS PMV.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA DE Nº 252, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. REF: DOCUMENTO DIVERSO 1971/2022 - PR-PR-00098233/2022

O Ministério Público Federal, por meio das Procuradoras da República signatárias, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) vem instaurar o presente Procedimento de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CSMPF n. 174/2017 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o papel de acompanhamento e enfrentamento pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em face de denúncias de violência e perseguições praticadas por motivações políticas e, visando proteger e dar garantias ao direito à vida, à segurança, à dignidade da pessoa humana, à liberdade de reunião e manifestação, à liberdade de expressão, à liberdade de voto e ao exercício da democracia;

CONSIDERANDO o fato noticiado pela mídia, de que, no dia 21 de novembro de 2022, foi encontrado morto com corte na garganta o padre José Aparecido Bilha no quintal da casa paroquial no Município de Guaíra, no Paraná;

CONSIDERANDO que os fiéis que o conheciam declararam em reportagem que o padre estava sofrendo ameaças e pressão política por ter declarado voto em Lula;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das investigações e atuação dos órgãos públicos engajados na solução de eventual crime praticado contra a vida do padre José Aparecido Bilha;

CONSIDERANDO a necessidade de coletar junto à comunidade em que residia o padre José Aparecido Bilha informações que possam ser úteis a desvendar eventual crime de homicídio, como os motivos, os executores e os mandantes do crime;

CONSIDERANDO a necessidade de interlocução interinstitucional entre Ministério Público Federal, pela PRDC/PR e Ministério Público do Estado do Paraná;

RESOLVE

Instaurar, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento com cópia desta Portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Anote-se, como objeto do presente Procedimento de Acompanhamento, na capa deste procedimento a seguinte ementa: Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para acompanhar a apuração de eventual crime que culminou na morte do padre José Aparecido Bilha ocorrida no município de Guaíra-PR;

III) Expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual na Comarca de Guaíra-PR, com cópia desse despacho, solicitando que informe: a) se a morte do padre José Aparecido Bilha ocorrida no município de Guaíra-PR está sendo tratada como suicídio ou se há indícios de ocorrência de crime de homicídio praticado por motivação política;

b) se estão sendo procedidas oitivas de cidadão da comunidade, tendo em vista que havia relatos de ameaças contra o padre José Aparecido Bilha.

Com a resposta ao ofício citado, retornem conclusos;

Chegada qualquer nova informação a respeito do caso, junte-se neste PA e façam os autos conclusos.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.005, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.000.000277/2022-94

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República, a partir do Ofício nº 01923.000.024/2022-0003 do Ministério Público de Pernambuco, por meio do qual encaminhou cópia da Notícia de Fato 01923.000.024/2022, instaurada na Promotoria de Justiça de Olinda/PE, noticiando a realização de intervenções urbanísticas pela Prefeitura de Olinda, sem projeto aprovado pelo IPHAN, em local conhecido como Coqueiral de Olinda e Memorial Arcoverde, situado no município de Olinda, no entorno de área tombada pelo IPHAN, conforme a Rerratificação da Notificação Federal nº1155/79-IPHAN.

A notícia de fato autuada no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco foi desencadeada a partir do Ofício de nº. 227/202, encaminhado pelo IPHAN-PE (Escritório Técnico de Olinda), noticiando a realização de obra irregular no Coqueiral de Olinda (área de entorno do Sítio Histórico), sem aprovação da autarquia. No expediente, esta descreveu que: (i) foi informada da realização de intervenções urbanísticas pela Prefeitura de

Olinda no Setor F -Área Verde de Proteção Ambiental, de propriedade da Marinha e do Governo do Estado de Pernambuco (Coqueiral de Olinda e Memorial Arcoverde), sem autorização do IPHAN, em que pese localizada no entorno de tombamento federal, conforme a Rerratificação da Notificação Federal nº. 1155/79- IPHAN; (ii) esteve no local e constatou as intervenções sendo realizadas no passeio público, conforme Registro Fotográfico nº. 3178131; (iii) solicitou à Prefeitura a paralisação imediata das obras, apresentação do projeto de intervenção para análise do IPHAN. Em anexo, encaminhou Laudo de Fiscalização (3168826), a Notificação para Apresentação de Doc. - Portaria 187/10 (3168832), o Auto de Infração - Portaria 187/2010 (3168838) e a Nota Técnica 95 (3168842).

Analisando os fatos e documentos, a Promotora de Justiça oficiante observou que, como a intervenção tida por irregular está inserida no Polígono de Tombamento Federal, tendo sido, ademais, objeto de autuação pelo IPHAN, a atribuição para a apuração dos fatos é do Ministério Público Federal. Consignou, porém, que:

"(...) a autuação do IPHAN e os documentos que a acompanham registram também suposta omissão dos poderes públicos municipal e estadual na manutenção dos espaços públicos e áreas verdes que compõem a região. Além disso, nos documentos encaminhados pelo IPHAN, há menção a regramentos contidos no Plano Diretor de Olinda que precisam de regulamentação/acompanhamento /fiscalização, a exemplo do Programa Especial do Eixo Tacaruna - Salgadinho, para as quais são propostas a implantação do Parque do Sítio Novo (ZPAR 07) e a Requalificação do Parque Memorial Arcoverde (ZPAR 08), dispoendo o art. 77 que o Município de Olinda terá um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a elaboração dos Programas especificados acima".

Dessa maneira, quanto a esses outros pontos destacados, remanesceu a atribuição do Parquet estadual, que determinou ainda diligências.

De partida, como providência instrutória inicial, expediu-se ofício ao IPHAN a fim de que: (i) prestasse informações a respeito do fato em questão, encaminhando todos os documentos decorrentes da atuação administrativa (notas técnicas, pareceres, autos de infração, etc.); (ii) descrevesse "os desdobramentos do Auto de Infração nº. A00024.2021.PE, notadamente se o (s) atuado (s) apresentaram defesa, efetuaram pagamento de multa, apresentaram Plano de Recuperação de Área Degradada"; (iii) esclarecesse se a obra está embargada ou se prossegue, apesar da autuação do IPHAN; (iv) outras considerações úteis.

Em resposta, por meio do Ofício nº 120/2022/ETO-PE/IPHAN-PE-IPHAN (íntegra 12), a autarquia informou que: (i) foi apresentado defesa pela Prefeitura e os desdobramentos do Auto de Infração seguiriam os procedimentos da Portaria 187 do IPHAN, inclusive para o caso do cálculo de multa ou realização de termo de compromisso para o caso de a Prefeitura apresentar projeto; (ii) não recebeu o Plano para Recuperação da área Degradada, projeto esse que deveria seguir o disposto no Plano Diretor de Olinda, como também às Normas de Acessibilidade e legislações vigentes aplicáveis; (iii) solicitou à Prefeitura de Olinda paralisação imediata das obras, apresentação do projeto de intervenção para análise, como também encaminhou o Laudo de Fiscalização (3168826), a Notificação para Apresentação de Doc. - Portaria 187/10 (3168832), o Auto de Infração - Portaria 187/2010 (3168838) e a Nota Técnica 95 (3168842); (iv) a Prefeitura de Olinda interrompeu os trabalhos que estavam sendo realizadas no local.

Em anexo, encaminhou os documentos decorrentes da atuação administrativa (notas técnicas, pareceres, autos de infração, etc.)

Em seguida, em 25/05/2022, expediu-se ofício à Prefeitura de Olinda, a fim de que apresentasse informações atualizadas a respeito do caso, notadamente a apresentação do projeto de intervenção e de recuperação da área degradada para análise do IPHAN (íntegra 17).

Em resposta (ofício nº 164/2022-PGM/GAB), a municipalidade, por meio da Secretaria de Patrimônio, Cultura e Turismo, esclareceu que: (i) não existem quaisquer obras e intervenções urbanísticas realizadas no Parque Memorial Arcoverde, existindo apenas uma intervenção no Coqueiral de Olinda, obra de manutenção e conservação de passeios públicos existentes naquele local, que não causariam quaisquer danos ao patrimônio e precisamente ao bem tombado; (ii) não se trata de Projeto Executivo de Requalificação Paisagística do Coqueiral de Olinda, tampouco do Parque Memorial Arcoverde, estes já previstos no Plano Diretor Vigente. Considerando a amplitude de ações e cumprimento do referido dispositivo nas ações do município, será objeto futuro de confecção de projeto por aquela secretaria, analisada pelos técnicos, Conselhos de Preservação e Câmara de Legislação Técnica, nos quais o IPHAN tem representações, bem como reuniões com o Governo do Estado e a sociedade civil, tendo em vista que faz parte das ações e planejamento da própria SEPACTUR (íntegra 18).

Ato contínuo, expediu-se ofício ao IPHAN a fim de que fornecesse informações atualizadas sobre o assunto objeto dos autos, considerando a resposta fornecida pela SEPACTUR (íntegra 23).

O IPHAN, por meio da NOTA TÉCNICA nº 88/2022/ETO-PE/IPHAN\_PE, informou que: (i) a obra Parque dos Coqueirais ou Coqueiral de Olinda está em andamento, sendo constatado assentamento de calçada, pintura do passeio, plantação de palmeiras imperiais, construção de canteiros para as plantações sem projeto, análise, nem autorização do IPHAN; (ii) até o momento, não recebeu o Projeto da Prefeitura para análise e que o projeto deverá seguir o disposto no Plano Diretor de Olinda, como também às Normas de Acessibilidade e legislações vigentes aplicáveis; (iii) a Prefeitura de Olinda voltou a executar a obra, sendo autuada e emitido Termo de Embargo; iv) a arquiteta Chefe do Escritório de Olinda, responsável pela elaboração da referida Nota Técnica, sugeriu que o processo fosse encaminhado à Procuradoria do IPHAN para análise e parecer dos argumentos da Defesa Administrativa do Autuado, assim como que "a Prefeitura de Olinda apresente ao IPHAN para análise, um Projeto de Intervenção para o local, observando que as intervenções no entorno do Sítio Tombado deverão considerar a visibilidade, o entorno e a paisagem, as questões subjetivas, intangíveis e histórico-culturais, além das questões técnicas e da legislação vigente envolvida no contexto do Sítio Histórico de Olinda" (íntegras 25 a 25.3).

Desta feita, a Prefeitura de Olinda foi instada para que se manifestasse sobre as constatações do IPHAN, notadamente informando se apresentou/apresentará projeto à autarquia para regularização das desconformidades identificadas.

O Ministério Público Estadual encaminhou ofício com cópia de Ação Civil Pública proposta pela 3ª Promotoria de Justiça de Cidadania de Olinda, em face da municipalidade de Olinda e do Estado de Pernambuco, contra as obras realizadas pela Prefeitura de Olinda, objeto dos autos (íntegras 31 e 31.1). Em sede de tutela de urgência, requereu:

(I) - A suspensão imediata das intervenções urbanas que estão sendo levadas ao cabo pelo Município de Olinda na área do Coqueiral de Olinda (Av. Olinda, s/n, Parque Memorial Arcoverde), objeto do Laudo de Vistoria Laudo nº. F00123.2021.PE e do Auto de Infração nº. A00024.2021.PE, resultantes de autuação administrativa do IPHAN, até que obtenha a aprovação do respectivo projeto executivo apresentado junto ao IPHAN;

(II) – O embargo administrativo da obra por parte do Estado de Pernambuco, à vista da Rerratificação da Notificação Federal nº. 1155/79, segundo a qual a área em questão (Setor F), non aedificandi, é também de sua propriedade.

Ao fim, requereu a confirmação da tutela de urgência, além da condenação do réu para que:

1) se abstenham de darem continuidade e executarem as intervenções questionadas por meio da presente ação, até que obtenha a aprovação do respectivo projeto executivo apresentado junto ao IPHAN;

2) a recuperação dos eventuais danos causados ao meio ambiente, à ordem urbanística e ao patrimônio histórico, em decorrência da execução das intervenções de que trata a presente ação, por meio de apresentação e execução de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada).

Por meio do ofício nº 311/2022/SEP/SEPACTUR-PMO, datado de 3/11/2022, a Prefeitura de Olinda reiterou informações já trazidas aos autos, relacionadas à inexistência de obras e intervenções urbanísticas realizadas no Parque Memorial Arcoverde, assim como que haveria apenas uma intervenção no Coqueiral de Olinda, obra esta de manutenção e conservação de passeios públicos existentes naquele local, proporcionada pela Secretaria de Gestão Urbana, que não causam quaisquer danos ao patrimônio e precisamente ao bem tombado. Acrescentou, por outro lado, que foi interposta Ação Civil Pública pela 3ª Promotoria de Justiça e Cidadania de Olinda, a qual, em sede de liminar, requereu a suspensão imediata das intervenções urbanísticas naquele local. Em razão disso, disse já ter dado o pleno cumprimento ao referido pleito, antes mesmo da sua análise pela magistrada, com a devida paralisação das intervenções urbanísticas pela SEPACTUR, com fins de posterior análise, parecer e aprovação da intervenção (projeto de requalificação e/ou executivo) pelos órgãos e conselhos competentes, acima de tudo legalizar o que estiver em desacordo com as normas Municipais, Estaduais e Federais. Por fim, disse que foi realizada audiência de tentativa de autocomposição entre as partes, na qual foram estabelecidas balizas para eventual acordo e/ou extinção do feito judicial (processo nº 0078216-12.2022.8.17.2990), notadamente a respeito do item II da Ata de Audiência anexada, o Projeto Executivo de Manutenção e Revitalização da calçada já se encontra em tramite na SEPACTUR, precisamente no Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda, para fins de emissão de resolução quanto sua devida aprovação (íntegras 36 e 36.1).

É o que importa relatar.

Pois bem. Como visto, o presente procedimento visa apurar intervenções urbanísticas levadas a efeito pela Prefeitura de Olinda, sem projeto aprovado pelo IPHAN, em local conhecido como Coqueiral de Olinda e Memorial Arcoverde, situado no município de Olinda, no entorno de área tombada pelo IPHAN.

Durante o trâmite da instrução, obteve-se a informação - fornecida pelo próprio Ministério Público Estadual e pela Prefeitura de Olinda - de que foi proposta pela 3ª Promotoria de Justiça e Cidadania de Olinda Ação Civil Pública com o objetivo de garantir a paralisação das indevidas intervenções urbanísticas, com vistas a garantir também a recuperação de eventuais danos ambientais existentes, a qual foi tombada na justiça estadual sob o número nº 0078216-12.2022.8.17.2990.

Forte nesses motivos, tendo o MPPE procedido à judicialização dos fatos tratados no presente procedimento, com a adoção das providências adequadas, sob pena de duplicidade de apuração, promovo o arquivamento deste inquérito civil.

Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de representação encaminhada em face de dever de ofício.

Malgrado exista o teor do Enunciado 38 da 4ª CCR[1], por prudência e cautela, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPP nº 87, de 2010, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República  
- Em substituição ao 5º Ofício -

## NOTAS

^ Enunciado 38-4ªCCR Arquivamento. Duplicidade. Dispensável a Homologação da Câmara. É desnecessário o envio dos autos à 4ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes. Recepção do Enunciado nº 57-2ª CCR 101ª Sessão de Coordenação, de 31.08.2015. (Redação alterada na 561ª Sessão Ordinária, em 12 de fevereiro de 2020).

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.015, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº. 1.26.000.003023/2022-28.

Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a ausência de fornecimento do medicamento Rituximabe, pelo Sistema Único de Saúde no Estado de Pernambuco, para tratamento de pacientes com nefropatia por doença de lesões mínimas - Síndrome Nefrótica (CID: N04.1).

Os autos foram instaurados a partir de remessa do MPPE que encaminhou cópias do procedimento com vistas à dispensação do medicamento à paciente Jamilly de Souza Silva. O promotor de justiça oficiante decidiu pela declinação de atribuição em favor deste MPF por entender necessária “a presença da União em eventual ação judicial que tenha por objeto o uso de medicamento para tratamento não contemplado nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS” (Doc. 1).

A notícia veio instruída com os documentos apresentados pela representante - laudo médico, receituário, ficha técnica do medicamento e manifestação da SES-PE informando que o medicamento é fornecido pelo componente especializado da assistência farmacêutica - CEAF para Artrite Reumatoide (Doc. 1.1).

Em despacho inaugural (Doc. 7), ponderou-se que cabe à CONITEC, órgão do Ministério da Saúde, a incorporação, exclusão ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas relacionadas aos medicamentos e tratamentos médicos no âmbito do SUS (Lei nº. 12.401/2011), observando-se que o medicamento em questão possui aprovação da ANVISA, mas não consta da RENAME para a indicação tratada no feito, a qual também não consta da bula.

Assim, com vistas a avaliar a viabilidade de conveniência na instauração de procedimento próprio para apurar a padronização e incorporação do fármaco Rituximabe para o tratamento de pacientes do SUS acometidos com nefropatia por doença de lesões mínimas - Síndrome Nefrótica (CID: N04.1), expediu-se ofícios às Secretarias de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde e de Atenção Especializada em Saúde, ambas do Ministério da Saúde, para manifestação sobre a matéria, assim como à SES-PE, para esclarecer se há pacientes nefrológicos no uso do medicamento em Pernambuco (por decisão judicial) e quantos pedidos administrativos de fornecimento já foram negados.

O caso individual da paciente Jamilly foi encaminhado à DPU, para providências cabíveis (Doc. 12).

Aportaram nos autos os seguintes esclarecimentos:

1) pela SES-PE (doc. 19):

1.1) há 02 (dois) pacientes cadastrados, em decorrência de decisão judicial, para receber o medicamento RITUXIMABE 10 MG/ML, por meio do CID: N04.1;

1.2) o Núcleo de Diretoria Geral de Assistência Farmacêutica da SES negou 02 (dois) requerimentos;

1.3) lista dos medicamentos disponíveis na farmácia do estado para os pacientes adultos e crianças/adolescentes acometidos com a enfermidade e cópia da Guia de Orientações aos Usuários;

2) pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (SCTIE/MS), à qual se vincula a CONITEC, mediante a NOTA TÉCNICA Nº 375/2022-CITEC/DGITS/SCTIE/MS (Doc. 24):

2.1) o tratamento proposto pela médica assistente é um tratamento considerado off label, sem indicação em bula e não aprovado pela ANVISA;

2.2) não há protocolado na CONITEC pedido para análise de incorporação, no âmbito do sus, do medicamento rituximabe para tratamento de pacientes com síndrome nefrótica, seja por parte das empresas fabricantes do medicamento ou qualquer outro demandante;

2.3) o PCDT da Síndrome Nefrótica Primária (CID N04.1) é regulado pela Portaria Conjunta nº. 08, de 14 de abril de 2020, documento que contém o conceito geral da doença, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação;

3) pela Secretaria de Atenção Especializada em Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS), mediante NOTA TÉCNICA Nº 1012/2022-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS (Doc. 34):

3.1) a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal está regida pela Portaria de Consolidação MS/GM nº. 02, de 28 de setembro de 2017;

3.2) a não incorporação do medicamento rituximabe no SUS e a consequente não inclusão na RENAME 2022 deriva da ausência de evidências que comprovem a sua eficácia e segurança para o tratamento da Nefropatia por doença de lesões mínimas, conforme apresentado no PCDT, aprovada pela Portaria Conjunta nº. 08 de 14 de abril de 2020;

3.3) conforme pesquisas realizadas durante a elaboração do PCDT da Síndrome Nefrótica Primária em Adultos, não foram encontradas evidências científicas de boa qualidade e confiáveis que comprovassem a eficácia na indicação do Rituximabe;

3.4) a prescrição não está seguindo as recomendações do PCDT e não possui indicação em bula.

É o que importa relatar.

O cerne do presente feito, no tocante à atribuição do MPF, diz respeito à padronização e incorporação do fármaco Rituximabe para o tratamento de nefropatia por doença de lesões mínimas - Síndrome Nefrótica (CID: N04.1) pelo SUS.

O direito à saúde, consoante se infere do disposto no artigo 196 da CF/88, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, eventual omissão nesse sentido, inclusive nas hipóteses em que os medicamentos não são contemplados pelas políticas públicas desenvolvidas pelo Ministério da Saúde e executadas pelo SUS, caracteriza violação à norma constitucional garantidora do direito fundamental à saúde, passível de controle pelo Poder Judiciário, já que todas as pessoas têm direito a receber medicações e tratamentos que sejam mais adequados às suas respectivas condições de saúde e que possam ser mais eficazes no combate às doenças.

Ainda, cabe a atuação do Ministério Público quando o Poder Público é omissor, não instituindo qualquer política pública em relação a determinada situação de saúde, pois se o controle de política pública enseja controle judicial (STF, ADPF 45), com mais razão a ausência de política pública pode dele se valer.

De outra sorte, ao vincular-se à corrente da “medicina baseada em evidências”, o SUS imprime, como limite para a prestação positiva da assistência farmacêutica, a existência de evidências de eficácia, eficiência, segurança e custo efetividade do fármaco pleiteado.

A Lei nº 12.401/2011 estabelece a exigência do registro prévio do produto na ANVISA para que possa ser avaliado para a incorporação no SUS. Muito embora a CONITEC já tenha proferido parecer favorável à incorporação ao SUS de medicamento para uso off-label - caso

do Rituximabe para tratamento da nefropatia por doença de lesões mínima -, o fundamento exigido, qual seja, “estudos robustos e de boa qualidade que evidenciaram, cientificamente, a eficácia e segurança do medicamento”, não restaram evidentes no presente caso conforme as informações prestadas pelo Ministério da Saúde. Observe-se, ainda, que sequer há pedido de incorporação da própria indústria formulado junto à CONITEC.

Do mesmo modo, da observação amostral de apenas dois pedidos de fornecimento formulados junto à Farmácia do Estado, para o tratamento da enfermidade com este fármaco em específico e à margem do PCDT, conforme indicou a SES-PE, não se vislumbra justificativa, prima facie, para a ampliação e indicação coletiva do tratamento off label pelo SUS que, por sua natureza, deve priorizar o interesse coletivo.

Assim, da análise dos elementos que instruem os autos, não se pode falar em omissão do Poder Público ou falta de atualidade do protocolo clínico a justificar o ajuizamento de ação pleiteando a incorporação do fármaco Rituximabe, para o tratamento de nefropatia por doença de lesões mínimas - Síndrome Nefrótica (CID: N04.1), mormente se considerado que existem alternativas outras disponíveis no SUS, conforme elenco trazido pelo Ministério da Saúde e pela SES-PE.

Em relação à questão particular de pacientes com recomendação médica para a utilização off-label do medicamento em tela, se trata de situação que se traduz pela impossibilidade de obtenção gratuita de fármacos determinados perante o SUS e deve ser enfrentada pela Defensoria Pública da União, por se tratar de direito de cunho eminentemente individual, o que afasta a atuação do Ministério Público Federal na hipótese.

Acerca da possibilidade de atuação da Defensoria Pública no fornecimento de medicamentos a pessoa(s) individualmente identificada(s), veja como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DERIVADA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 224/2000. IMPOSSIBILIDADE DE DERROGAÇÃO DA LEI, POR DECRETO. MITIGAÇÃO PELA EXCEPCIONALIDADE DO DEBATE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. RMS 23.184/RS. APRECIACÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança e extinguiu o feito mandamental, sem apreciação do mérito, com base na alegada ilegitimidade passiva ad causam do Secretário de Estado de Saúde para figurar no writ.

2. O mandado de segurança foi impetrado em prol do fornecimento de medicamento especial, a menor hipossuficiente representado pela Defensoria Pública Estadual.

(...) Recurso ordinário parcialmente provido. (STJ, RMS nº 39.812/RO, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, julgado em 19/02/2013, publicado em 25/02/2013).

Nesse ponto, já foi providenciada desde o conhecimento desta NF, a remessa de cópia dos autos à DPU para as providências a seu cargo (Doc. 12 e 26).

Assim, não se confirmando a notícia de lesão a direitos que ensejem a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº. 174/2017[1] e determino as seguintes providências:

a) informe-se a representante sobre a presente decisão, cientificando-a que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Procurador da República  
Em Substituição no 9º Ofício

#### Notas

1.º Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias. § 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício. § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração. § 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) § 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutive, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.020, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.002612/2022-99

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento do Ofício nº 01923.000.482/2021-0007, expedido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, o qual encaminha documentação obtida do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (Ofício nº 92/2022/ETO-PE/IPHAN-PE-IPHAN e Relatórios Fotográficos SEI 3359349, 3368725 e 3368912) e a Secretaria de Patrimônio, Cultura e Turismo de Olinda - SEPACTUR (Ofício nº 145/2022/SEP/SEPACTUR-PMO) tratando das providências para a implementação das medidas previstas

na Resolução nº 27/2019 – Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda/CPSHO (Regulamenta a Pintura Artística em muros/fachadas do Sítio Histórico de Olinda).

Os relatórios fotográficos apresentados pelo IPHAN ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (SEI 3359349, 3368725 e 3368912), datados de março de 2022, expõem diversos imóveis do Sítio Histórico de Olinda que sofreram intervenções de pintura/pichação, indicando o grau de restrição de pintura incidente nas respectivas ruas (alto, médio, baixo), conforme previsto na Resolução nº 27/2019 CPSHO.

Por sua vez, o ofício encaminhado pela SEPACTUR ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, datado de maio de 2022, informa que: a) a política pública objeto da Resolução nº 27/2019 – CPSHO seria inserida no “Plano de Gestão”, já objeto de discussão perante o Comitê Gestor do Município; b) o Município tem interesse no cumprimento criterioso do projeto de regularização de pintura artística em imóveis do Sítio Histórico de Olinda, observadas as condições da Nota Técnica nº 90/2019/ETO-PE/IPHAN-PE e da Resolução nº 27/2019 – CPSHO, inclusive quanto à fiscalização; e c) retomará o projeto “Pinte o seu Patrimônio”, atualmente em fase de inscrições, que, entre outros documentos, requer a apresentação de título de propriedade, comprovante de residência e comprovante de adimplência de IPTU.

O Ministério Público Federal, então, antes de deliberar pela instauração de procedimento próprio, entendeu necessária a apresentação, pelo IPHAN, de cópia da Resolução nº 27/2019 – CPSHO.

Em resposta, além da cópia da Resolução nº 27/2019 – CPSHO, o IPHAN forneceu a Nota Técnica nº 120/2022/ETO-PE/IPHAN\_PE, de 7/11/2022, assim resumida: a) que a Resolução nº 27/2019-CPSHO, elaborada pela Câmara de Legislação e Tombamento do Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda, para fins de pintura artística em imóveis, classifica ruas e superfícies como de alta, média ou baixa restrição; b) que a Resolução nº 27/2019-CPSHO não vincula o IPHAN – embora lhe sirva de referência -, haja vista se tratar de documento vinculado, especificamente, à análise municipal; c) que, no âmbito federal, existe a Portaria nº 420, de 22/12/2010, a possibilitar a inserção de pintura artística em muros e fachadas de área tombada (categoria “Reforma Simplificada”), sendo necessária a apresentação de requerimento próprio, devidamente instruído; d) que, numa área histórica, a avaliação do impacto positivo ou negativo de uma intervenção artística em muro/fachada deve ser analisada individualmente, também com base nas dinâmicas socioeconômicas e na identidade do lugar; e) que, embora desejável que as intervenções de pintura ocorram de forma regular, a maioria das que povoam o Sítio Histórico de Olinda foram feitas sem autorização dos órgãos competentes; f) que, no entanto, vem incentivando a população a regularizar as intervenções de pintura nos imóveis, como demonstra a expedição do Ofício nº 123/2022/IPHAN\_PE-IPHAN a alguns proprietários de imóveis do Sítio Histórico de Olinda; g) que, após o envio do Ofício nº 123/2022/IPHAN\_PE-IPHAN, já recebeu requerimentos de regularização de pintura, os quais estão em análise de viabilidade; e h) que vem trabalhando para que as intervenções artísticas nos muros e fachadas do Sítio Histórico de Olinda passem pelos procedimentos necessários para evitar danos e pichações, sem prejuízo de que proprietários, moradores e artistas locais se manifestem artisticamente, colaborando e enriquecendo o patrimônio cultural em consonância com as dinâmicas socioculturais e econômicas da localidade.

É o que importa relatar.

A Resolução nº 27/2019 – CPSHO, ao regulamentar intervenções de pintura artística em muros e fachadas de imóveis do Sítio Histórico de Olinda, traz o procedimento necessário para obter a respectiva autorização (Item 3), por meio da Secretaria Executiva de Patrimônio. Traz também a possibilidade de regularização de pinturas e de análises especiais, a cargo do CPSHO, acerca da viabilidade de regularização (Disposições Finais).

O IPHAN, por sua vez, salienta que, embora importante, a Resolução nº 27/2019 – CPSHO não vincula a sua análise. Nesse ponto, informa a existência de normatização federal possibilitando a realização de intervenções de pintura em áreas tombadas, considerados aspectos socioculturais da localidade. Destaca, também, o seu trabalho de conscientização da população do Sítio Histórico de Olinda sobre a necessidade de regularização da pintura em imóveis, por meio do envio de comunicações a proprietários de imóveis, o que já acarretou o recebimento de requerimentos de regularização.

Já a SEPACTUR informa que o projeto de regularização da pintura artística em imóveis do Sítio Histórico está em análise no Comitê Gestor do Município, e que há interesse em sua implementação. Salienta ainda a retomada do programa “Pinte o seu patrimônio”, já em fase de inscrições.

Como se vê, tanto o Executivo Federal como o Executivo Municipal têm buscado implementar projetos de regularização das pinturas de muros e fachadas de imóveis do Sítio Histórico de Olinda. Não há inércia e as alegações do poder público, por ora, se mostram razoáveis.

Não haveria sentido, portanto, em se instaurar um procedimento administrativo com o objetivo, apenas, de acompanhar cada passo (indefinidamente) do trâmite político-administrativo voltado para a consolidação de uma dinâmica de controle, fiscalização e repressão de pinturas realizadas em descompasso com as regras urbanísticas e de proteção do patrimônio histórico-cultural.

Assim, com base no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, determino o arquivamento da notícia de fato.

Providências de praxe. Baixa na distribuição.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.235, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 1036/2022 para suspender as férias do Procurador da República EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO no período de 25 a 28 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO solicitou suspensão de suas férias - anteriormente marcadas para o período de 17 de novembro a 06 de dezembro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 1036/2022, publicada no DMPF-e Nº 193 - Extrajudicial, de 13 de outubro de 2022, página 40) - no período de 25 a 28 de novembro de 2022, em função dos trabalhos inerentes à presidência da Subcomissão Estadual do Concurso de Procurador da República, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1036/2022 para suspender as férias do Procurador da República EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO, no período de 25 a 28 de novembro de 2022, incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

## PORTARIA IC Nº 14/MPF/PRMSPA/GAB02, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000012/2022-83 em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa:

"Apurar suposta ocupação/construção irregular de piscina-deck sobre terreno de marinha e costão rochoso da Praia de Caravelas, no Município de Armação dos Búzios/RJ, em imóvel de possível responsabilidade de CESARE BUGANE";

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

DANIELA MASSET VAZ  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 266, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

## Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001253/2022-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, 'h'; II, 'b'; III, 'b', V, 'b'; 6º, VII, 'a', 'b', e XIV, 'f'; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia de sustentação oral no processo 5018085-19.2021.4.02.0000, em que é alegada ausência de atendimento médico em estabelecimento prisional que pode não se tratar de situação individualizada;

CONSIDERANDO que, a partir das informações apresentadas pela SEAP/RJ, durante a instrução do procedimento, não foi possível averiguar a regularidade da prestação de atendimento e exames básicos e preventivos, especialmente no que tange à saúde da mulher;

CONSIDERANDO que ainda não foi apresentado o planejamento para o atendimento de saúde no sistema prisional pela SEAP/RJ, bem como a forma de encaminhamento e atendimento de baixa, média e alta complexidade;

CONSIDERANDO a complexidade da questão e a necessidade de solicitar contrapontos aos entendimentos oficiais sobre a situação da saúde no sistema prisional;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade apurar possíveis irregularidades na prestação de atendimento de saúde no sistema prisional do Rio de Janeiro.

JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PORTARIA Nº 41, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório instaurado após representação formulada pela Sra. Marisa Maria Maurício de Queiroz para fins de apurar o não recebimento da remuneração dos colaboradores na aplicação de prova do SAEB 2021.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000161/2022-81 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.004.000183/2022-73, instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas por médica perita do Instituto Nacional do Seguro Social no atendimento de pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação da citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar possíveis irregularidades praticadas por médica perita do Instituto Nacional do Seguro Social no atendimento de pessoa com deficiência.

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) cumpram-se os itens 1/2 e 4 do despacho juntado como documento 47.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Órgão Ministerial as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, nos termos do arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, § 4º, e a Lei nº 8.429/92 coíbem com vigor a prática de atos de improbidade administrativa, pelas suas consequências deletérias à sociedade como um todo, atribuindo ao Ministério Público as tarefas de identificar e responsabilizar os agentes ímprobos;

CONSIDERANDO as peças de informação constantes no Procedimento Preparatório 1.29.008.000092/2022-06 que traz apontamentos de supostas práticas de atos irregulares, bem como parcialidade na condução dos expedientes por parte de membros da Comissão Processante de Sindicância e Inquérito Administrativo (COPSIA) da Universidade Federal de Santa Maria;

RESOLVE, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil, tendo como objeto "Averiguar supostos

atos de improbidade administrativa perpetrados por parte de membros da Comissão Processante de Sindicância e Inquérito Administrativo (COPSIA) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) em relação aos julgamentos de expedientes disciplinares de servidores públicos federais da UFSM”

Dessa forma, determina-se:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

b) Proceda-se à classificação do procedimento vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Tema: 10011 – Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

c) cumpra-se o despacho anterior.

Cruz Alta, 23 de novembro de 2022

HENRIQUE FELBER HECK  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19/2022-PRM/NH, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.29.007.000062/2022-00. Objeto: Averiguar os critérios adotados pela Agência do INSS em Cachoeira do Sul/RS para definir a agência bancária para o pagamento dos benefícios pagos pela referida autarquia, bem como verificar se existe procedimento interno destinado a possibilitar que os beneficiários alterem o local de recebimento desses benefícios. Habitação. 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea “d” e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que

necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, visando à tutela coletiva do cidadão, cuja portabilidade bancária encontra-se em risco em virtude de possíveis restrições ao acesso bancário universal, promovidas na APS de Cachoeira do Sul/RS, em detrimento dos segurados beneficiários do INSS.

Desse modo, o MPF determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Ricardo Brun Souza, Matrícula nº 24.961, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, 06/04/2010; e

3) tendo em vista que já decorrido o interstício inicialmente fixado, assim como a dilação de prazo por mais 45 dias, sem que, contudo, houvesse resposta do INSS, determina a expedição de novo ofício, de ordem e com prazo de 30 dias para cumprimento, o qual deverá ser entregue em mãos ao gerente da APS de Cachoeira do Sul/RS e à Superintendente Regional – Sul do INSS, mediante a advertência de incorrer nas sanções legais, em caso de descumprimento da requisição, para que a Autarquia previdenciária realize novo pregão eletrônico, para ofertar a outras instituições financeiras abrangidas pela Gerência Executiva de Santa Maria, a opção de abarcarem benefícios previdenciários oriundos da APS geradora do benefício previdenciário ostentado pelo representante (Cachoeira do Sul/RS).

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW  
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 81, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5000831-61.2022.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 6/2022, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Instaura procedimento administrativo tendo por objeto a realização de, pelo menos, uma inspeção por semestre, no ano de 2023, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal em Vilhena e circunscrição, para controle externo da atividade policial.

.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPPF n.127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de formalizar os atos relacionados às Inspeções, em número de duas, no ano de 2023, na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Vilhena, sendo a primeira prevista para abril daquele ano vindouro.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

- i) registre-se e autue-se o presente;
- ii) juntem-se a promoção de arquivamento, o doc. 8.1 e o doc. 20 do PA 1.31.003.000129/2021/07;
- iii) Dê-se Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.
- iv) sobresteja-se o feito até 15/03/2023, momento em que devem ser feitos conclusos para a definição de data para a realização da 1ª inspeção do ano de 2023. Insira-se anotação na tela principal deste expediente e alerta no e-mail da Secretaria e do Analista, para controle do prazo.

Solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único.

Autue-se pela ementa.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11/MPF/PRRO/GABPRDC-RLPB, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref: PP 1.31.000.000849/2022-75

A Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta no Estado de Rondônia, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, Sistema Prisional, Tortura, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que nesse contexto o Estatuto da Terra, define o objetivo da reforma agrária, mencionando também a promoção de justiça social, nos termos do art. 16, que preconiza “A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural

e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio”;

CONSIDERANDO que na gestão de regularização fundiária de imóveis rurais, o Estado de Rondônia enfrenta graves conflitos na disputa por terras;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária dos principais atos internacionais de proteção de direitos humanos e responsabiliza-se pelo efetivo cumprimento de tais obrigações, submetendo-se tanto ao sistema global quanto ao sistema interamericano de direitos humanos, este último especialmente por ter ratificado e incorporado internamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (em 1992) e ainda por ter reconhecido a jurisdição contenciosa obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (em 1998);

CONSIDERANDO que a Corte Americana de Direitos Humanos já estabeleceu, com fundamento no artigo 1.1 da Convenção Americana, que o Estado está obrigado a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a organizar o Poder Público para garantir às pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Referido artigo 1.1 da Convenção está assim redigido: Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto 678/1992, que reconhece o propósito de consolidar, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos essenciais do homem e que hodiernamente os ordenamentos jurídicos reconhecem a pessoa humana como o centro e o fim do Direito, positivando a dignidade da pessoa humana como valor básico e princípio fundante do Estado Democrático de Direito, afigura-se totalmente dissonante as exigências impostas nas normativas supracitadas;

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos constantes do procedimento preparatório 1.31.000.000849/2022-75, tendo se esgotado o prazo regulamentar para tramitação do procedimento como PP, com as investigações ainda inconclusas;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

CONVERTER O PRESENTE PP EM INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o objeto e aproveitando os atos até então praticados.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, para as devidas publicações; (ii) cumprir as diligências constantes no despacho 724/2022; (iii) após, com a resposta, conclusos para posteriores deliberações.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

#### DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.31.000.000105/2020-99.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o vencimento do prazo previsto no art. 15 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução CSMPF 106/2010;

Considerando a imprescindibilidade da realização e/ou conclusão de diligências outras no bojo do presente Inquérito Civil, pois necessário verificar se ainda persiste a irregularidade em investigação.

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do presente INQUÉRITO CIVIL por mais 1 (um) ano.

Efetuada os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta prorrogação ao Órgão Revisor, para os fins previstos nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF 87/2006.

Após, cumpra-se o despacho retro.

THAIS STEFANO MALVEZZI  
Procuradora da República

#### DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO PIC DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.31.000.000497/2021-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso V, e artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que não se afigurou possível a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias.

Efetuada os registros de praxe, publique-se. Dispensada a comunicação ao Órgão Revisor, nos termos do artigo 13, §1º, da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

THAIS STEFANO MALVEZZI  
Procuradora da República

## DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO PIC DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.31.000.000634/2022-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso V, e artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que não se afigurou possível a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias.

Efetuados os registros de praxe, publique-se. Dispensada a comunicação ao Órgão Revisor, nos termos do artigo 13, §1º, da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

THAIS STEFANO MALVEZZI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA IC Nº 22, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Administração Pública. Incentivo financeiro adicional. Repasses do Fundo Nacional de Saúde - FNS. Recursos destinados a Agentes de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). Destinação Específica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório 1.34.007.000028/2022-67 foi instaurado a partir de denúncias de possíveis irregularidades na destinação de verba pública federal repassada pelo Ministério da Saúde ao município de Marília, para custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) durante o exercício de 2021, conforme incentivo financeiro federal previsto na Portaria GM/MS n.º 3.317/2020;

CONSIDERANDO que pendente de resposta, pelo Município de Marília, ao Ofício n.º 925/2022 para que o ente municipal esclareça a forma de cálculo utilizada para o rateio do incentivo federal e que teria resultado no pagamento de R\$ 876,08 a cada Agente Comunitário de Saúde, bem como demonstre que respeitou o piso salarial (R\$ 1.550,00) da categoria durante o exercício de 2021, inclusive 13º salário;

CONSIDERANDO a iminência do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tramitação do presente procedimento, sem que estejam presentes elementos suficientes à promoção de arquivamento ou ao ajuizamento de ação civil pública;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar a regularidade na aplicação de verbas repassadas pelo governo federal por meio da Portaria GM/MS n.º 3.317/2020, que fixou o valor do incentivo financeiro federal de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;

c) a designação dos servidores Adriana Sanchez Ricci Tâmega, William Mitsuo Tsuda, Analistas do MPU, e Vanessa Barros da Silva Garcia e Jannaina Menezes de Souza, Técnicas do MPU, como Secretárias, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 54, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Assunto: apurar eventual irregularidade consistente na restrição de acesso à Praia do Sorocotuba, localizada no município de Guarujá/SP, imposta pelo Condomínio Edifício Sorocotuba, mediante a instalação de cancela e guarita no local.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93; Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando que o Ministério Público Federal autuou, em 18/01/2022, a Notícia de Fato nº 1.34.012.000035/2022-90, instaurada para apurar eventual restrição de acesso à Praia do Sorocotuba, localizada no município de Guarujá/SP, imposta pelo Condomínio Edifício Sorocotuba, mediante cancela e guarita no local, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000035/2022-90, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

Ficam designados como Secretários neste feito os servidores Diego Benevides dos Santos, Assessor Jurídico Nível II (CC2) e Danielle Vasconcelos da Silva Vitor, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estes.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

## PORTARIA Nº 12, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Autos: 1.35.004.000066/2021-21 INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na PRM Lagarto/SE, com fundamento no art. 129, I e II da Constituição Federal, no art. 6º, V da Lei Complementar nº 75/93, no art. 5º da Resolução CSMFP nº 77/2004; e do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 7 de agosto de 2017, e considerando que:

- 1) a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);
- 2) são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, “b” da LC nº 75/93);
- 3) é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);
- 4) O Procedimento Preparatório n. 1.35.004.000031/2020-10 objetiva apurar supostas irregularidades no contrato nº 34/2020, oriundo da dispensa de licitação nº 14/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em sanitização de veículos em barreira sanitária para o enfrentamento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) pelo Município de Lagarto/SE;

## RESOLVE:

I - Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a "apurar suposto desvio de verbas e falta de aplicação no mercado financeiro de recursos da Lei Aldir Blanc, bem como realização de transferências ilegais, indevidas pelo Município de Tobias Barreto/SE, na gestão do ex-prefeito Diogenes José de Oliveira Almeida".

II - Determinar a adoção das seguintes providências:

- a) Encaminhe-se ao Setor Extrajudicial desta unidade do Ministério Público Federal para que proceda ao registro, autuação e publicação do feito;
- b) A título de diligência, determino a expedição de ofício ao Ministério do Turismo e ao ex-prefeito de Tobias Barreto/SE, DIÓGENES JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, para que prestem informações a respeito da representação a ser enviada em anexo.
- c) Após resposta, voltem os autos conclusos;

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 19/2022 - MPF/PRE-SE, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

## INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 01/2019, do Procuradoria-Geral da República:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é um fundo público destinado ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos, previsto nos artigos 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO a prestação de contas de JOSEFA ÁUREA DE SOUZA RIBEIRO, relativa a eleições de 2022, que foram desaprovadas em virtude de irregularidades com o uso de R\$ 85.740,00 (oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais) provenientes de verba do FEFC, compreendendo 11,4% do total de recursos desta origem recebidos pela referida candidata, em decorrência do seguinte:

"OCORRÊNCIA 3.6. Informações voluntárias do prestador de contas indicam despesas com "publicidade por materiais impressos" e "publicidade por adesivos". Considerando o volume de recursos despendidos, bem como as elevadas quantidades adquiridas, entende-se necessária a apresentação de documentação complementar comprovando a efetiva entrega dos impressos/adesivos referidos nos documentos fiscais juntados aos autos (art. 60, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019):

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)							
DESPESA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	QTE	VALOR (R\$) UNITÁRIO	VALOR (R\$) DESPESA	Id
PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS E POR ADESIVOS	20021731000120	NORDESTE COMUNICACAO VISUAL LTDA ME	BANDEIRAS 1-40X0-90M	2.000	29,00	58.000,00	11544634
	10797013000197	KONNTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	ADESIVO VINIL BOLAS TAM 30X30CM	10.000	2,80	28.000,00	11544658
	13007646000142	GRAFICA EDITORA J ANDRADE LTDA	FAIXA VINILICO AUREA RIBEIRO 20X46CM 4X0 CORES	5.000	2,074	10.370,00	11544659
	13007646000142	GRAFICA EDITORA J ANDRADE LTDA	SANTINHO AUREA RIBEIRO E GUSTINHO RIBEIRO 6-5X10CM	500.000	0,0288	14.400,00	11544619
	13007646000142	GRAFICA EDITORA J ANDRADE LTDA	SANTINHOS 6-5X10CM 4X4CORES COUCHE BRILHO FIT GLOS	500.000	0,0269	13.450,00	11544652
	13007646000142	GRAFICA EDITORA J ANDRADE LTDA	PRAGUINHAS 9X9CM- 4X0 CORES- BRILHO 190G	200.000	0,0976	19.520,00	11544652

MANIFESTAÇÃO DO PRESTADOR APÓS DILIGÊNCIA: "Já sobre o item 3.6 – Atinente aos gastos com publicidade por materiais impressos e publicidade por adesivos, constantes nas Notas Fiscais demonstradas no quadro acima, como comprovação de recebimento desse material, apresenta-se em anexos as impressões dos respectivos materiais relacionados. ANEXO IV." (ID 11580103 e 11580108)

AVALIAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Na análise da documentação apresentada no ID 11580108, podemos observar que:

1. Os comprovantes constantes no ANEXO V-1-BANDEIRAS (ID 11580108 - pg. 01/04), correspondente as despesas com o fornecedor NORDESTE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. ME (ID 11544634), satisfaz o solicitado;
2. Os comprovantes constantes no ANEXO V-2-ADESIVO BOLA (ID 11580108 - pg. 05/06), não corresponde a despesa efetuada com o fornecedor KONNTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (ID 11544658), conforme pode se observar no CNPJ impresso 13.007.646/0001-42;
3. Os comprovantes constantes no ANEXO V-3-FAIXA VINÍLICA e ANEXO V-6-PRAGUINHAS (ID 11580108 - pg. 07/08 e 12), correspondente as despesas efetuadas com o fornecedor GRÁFICA EDITORA J ANDRADE LTDA (IDs 11544659 e 11544652), diverge na tiragem informada e tiragem impressa;
4. Os comprovantes constantes no ANEXO V-4-SANTINHOS-AUREA e ANEXO V-5-SANTINHOS-AUREA X GUSTINHO (ID 11580108 - pg. 09/10 e 11), correspondente as despesas efetuadas com o fornecedor GRÁFICA EDITORA J ANDRADE LTDA . (IDs 11544619 e 11544652), não apresentam impressos nem o CNPJ do fornecedor, nem a tiragem, impossibilitando comprovação.

CONCLUSÃO: A não apresentação de documentos que comprovem a regularidade de aplicação dos recursos do Fundo Especial de Campanha, referente as despesas (IDs 11544658, 11544659, 11544619 e 11544652) no montante de R\$ 85.740,00 (oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais), trata-se de inconsistência grave (irregularidade), geradora de desaprovação (Art. 35, 53, II, "c", e 60°)."

Determino seja instaurado um procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 58, da Portaria PGR/MPF Nº 01/2019, a fim de acompanhar a arrecadação e gastos realizados pelo candidato(a) JOSEFA ÁUREA DE SOUZA RIBEIRO nessas eleições de 2022, encaminhando-se os presentes ao Setor Extrajudicial da PR/SE, para fins de autuação como Procedimento Preparatório Eleitoral vinculada à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

Publique-se a presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art.76, I, da Portaria PGR/MPF Nº 01/2019.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador Regional Eleitoral

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 221/2022**  
**Divulgação: sexta-feira, 25 de novembro de 2022 - Publicação: segunda-feira, 28 de novembro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**